



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000.541/90-97  
Recurso nº. : 003.316  
Matéria: : PIS DEDUÇÃO - Ex. de 1988  
Recorrente : POSTO CRUZEIRO LTDA.  
Recorrida : DRF em Curvelo - MG  
Sessão de : 21 de agosto de 1997  
Acórdão nº. : 101-91.300

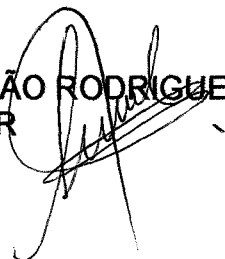
**I.R.P.J. - PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.**  
**PROCEDIMENTO REFLEXO** - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO CRUZEIRO LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

Processo nº. :10620.000.541/90-97  
Acórdão nº. :101-91.300

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros : JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.



## RELATÓRIO

POSTO CRUZEIRO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 23.154.446/0001-76, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Curvelo - MG, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 82, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

“Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 09, foi a contribuinte notificada de outro lançamento tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls. 20, o que deu causa a nova manifestação por parte do sujeito passivo, seguindo-se, então, a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL  
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO  
É legítima a exigência da dedução de 5% (cinco por cento) sobre o imposto devido pelas pessoas jurídicas, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.”

Cientificado dessa decisão em 24 de junho de 1991, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 15 de julho seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

Através do Acórdão nº 101-84.445, de 1992, esta Câmara declarou nulos os atos processuais praticados a partir da primeira impugnação, exclusive, devolvendo-se os autos para que fosse o procedimento adequado ao que restasse decidido no processo matriz.

Nova decisão encontra-se às fls. 73/76, encimada pela mesma ementa já transcrita, o que deu causa ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, no qual reconhece a relação de causa e efeito existente entre a matéria litigada e aquela constante do processo principal.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1987 e 1988, anos-base de 1986 e 1987, com reflexo na exigência da contribuição para o PIS.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 109.225, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-91.271, de 20 de agosto de 1997, assim ementado:

"IRPJ - TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE. "Ex vi" do disposto no artigo 395 do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 1980, as pessoas jurídicas que, no exercício anterior, tenham sido tributadas, excepcionalmente, mediante aplicação, sobre a receita bruta operacional, do dobro dos coeficientes elencados nos incisos I, II e III do artigo 391 do mesmo ato regulamentador, estão obrigadas a realizar levantamento patrimonial, proceder a balanço de abertura, iniciar e manter escrituração contábil que satisfaça às exigências da legislação comercial. Comprovado que os assentamentos contábeis realizados pela pessoa jurídica não estão conformes com a legislação de regência, principalmente por inobservância das regras jurídicas que impõem o dever de corrigir monetariamente as contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, a tributação deve ter por base o regime do lucro arbitrado.

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, 21 de agosto de 1997.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.